



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 495/2025

Processo: 28297/2025

Autor(a): Vereador Davi Esmael

Ementa: “ *Institui, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano* “.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Davi Esmael que “ *Institui, no âmbito do Município de Vitória, a política municipal de incentivo à doação de sangue, medula óssea, órgãos, tecidos e partes do corpo humano* “.



III – PARECER

Compulsando a peça propositiva, verifica-se que não se trata de uma forma de criar cargos órgãos ou funções e tampouco interferir na organização da administração executiva ou alterar o regime jurídico de servidores.

Razão pela qual, na ótica do tema 917 do STF, não se fala em violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor leis atinentes à matéria ventilada, prevista no artigo 80, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao 61 da Constituição Federal.

Não se refere, portanto, a uma imposição de reiteradas práticas de atos administrativos, através dos quais, alteraria a estrutura do governo municipal, de modo que se verifica, a cargo do legislador, respeito à independência e à harmonia entre os dois poderes, conforme preconiza o artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Vitória, em simetria ao 2º do Texto Republicano.

Reporta-se tão somente ao implemento de políticas públicas genéricas de forma que o Executivo já dispõe do poder discricionário para atuar contudo tal discricionariedade deve respeitar os ditames da legalidade.

Questões essas, não contempladas expressamente pelo Ordenamento Federal de forma que compete ao Parlamento Municipal suplementar a legislação Federal, a proceder nos moldes do artigo 18, II, da Lei Orgânica do Município de Vitória, em simetria ao 30, II, da Constituição Federal, nos moldes do interesse local, ou seja, por tratar de uma política adstrita à funcionalidade do Município de Vitória.

Em mais alargada síntese, a exigência de cartazes orientativos, embora gere custos, não vicia a iniciativa parlamentar visto se remeter a despesas meramente instrumentais, o que, distintamente de despesas estruturais, não intercede na organização funcional da máquina executiva.

Do contrário, o já aduzido tema 917 do STF suscita que leis oriundas do Parlamento, cujas mesmas, visam compelir o Poder Executivo à eficácia plena e à aplicabilidade imediata de princípio explícitos no artigo 37 “ *caput* “, da Constituição Federal, carecem de vício de iniciativa por não consistir a lei em obrigações inéditas a serem endossadas pela administração executiva e sim de imperar a supremacia de um preceito já esboçado no Ordenamento Excelso.

3.1 – EMENDA MODIFICATIVA

Entretanto, verifico óbice constitucional no artigo 9º da proposta de lei em comento por exorbitar os moldes das competências legislativas e administrativas do município, nesta hipótese, por consistir Código de Posturas Municipal em regular condutas perpetradas por particulares em relação a atos submetidos à fiscalização do poder de polícia.

Atos praticados por gestores públicos de saúde, de um modo geral, sujeitam-se à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS ou da Agência Nacional de Vigilância em Saúde, tais quais, já se juncem a normas federais, cujas mesmas, exorbitam o interesse local.

Busca-se assim, uma melhor sintonia ao preceito fundamental do artigo 5º, LIII, da Constituição Federal, ante o fato de processar alguém somente pela autoridade competente, a incluir, no contexto da eficácia plena desta norma constitucional, os processos administrativos.

Ademais, trata-se, no caso de estabelecimentos municipal, do manejo do poder regulamentar de maneira que o(a) Servidor(a) responsável pela omissão administrativa inerente a políticas públicas de saúde se submete às penalidades da Lei Municipal nº 2994/82 - Estatuto dos Servidores do Município de Vitória.

Por tal razão, reputo mais adequado, atribuir ao artigo 9º a seguinte redação:

Redação originária	Emenda modificativa
Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no Município de Vitória.	Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará nas <u>penalidades previstas na Lei Municipal nº 2994 de 17 de dezembro de 1982, que Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.</u>



III – VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA à proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de junho de 2026

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS
Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



LUIZEMANUELZOUAIN



LUIZEMANUEL



LUIZEMANUELZOUAIN



@LUIZEMANUELZOUAIN

